

A. I. N° - 232185.0102/10-6
AUTUADO - CARLOS ROBERTO CORREIA DE CASTRO
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET 06.07.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-05/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente. Preliminar de decadência não acolhida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2010, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 6.034,68, em razão da seguinte irregularidade: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrado em anexo*”. A infração refere-se a notas fiscais compreendidas nos exercícios de 2005, 2006 e de 2007 (janeiro a junho de 2007).

O autuado ingressou com defesa, fls. 445 e 446, e alegou que o suposto crédito tributário referente ao período de ocorrência de janeiro a dezembro de 2005, que totaliza o valor de R\$2.819,90 está extinto, vez que só teve sua conclusão em 03/01/2011, com o visto do saneador e o cadastramento do mesmo e que a ciência do devedor só veio a ocorrer no dia 13 do referido mês.

Assevera que o artigo 150 do CTN, que se aplica subsidiariamente ao RICMS/BA, diz “*que o crédito tributário está extinto a partir do 5º ano em que tenha sido gerado, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado*”.

Declarou que a legislação concede o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública se manifeste, podendo, assim, exercer o seu direito de buscar créditos tributários, porventura, devidos pelos contribuintes, quer dizer que o lançamento fiscal tem que ser iniciado e concluído dentro desse prazo, conclusão feita com o registro do Auto de Infração em questão e a efetiva ciência, por parte do contribuinte.

Transcreve o art. 173, parágrafo único do CTN, com o intuito de sustentar a sua argumentação em relação ao lançamento ou registro do crédito tributário, e que, mesmo com ação interposta, o crédito em litígio estará prescrito, pois o artigo 966, §1º, incisos I, II, III e IV e §2º do RICMS/BA, determina o que tange à prescrição do crédito no curso da ação de execução fiscal, contados da data de sua constituição definitiva.

Assim, com efeito, a autuação passa a ser no valor de R\$ 3.214,78 (três mil duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e requer que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 451/452, verificou que o lançamento do ICMS ocorreu em 30/12/2010, conforme fl. 1. Citou o art. 142, do CTN, que fala sobre o procedimento administrativo de natureza vinculada.

Salienta que o RICMS em seu art. 965 prevê que o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário somente se extinguirá no prazo de 05 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Afirma que o saneamento é mero controle de qualidade do lançamento efetuado pela autoridade competente (o auditor fiscal), e que a ciência ao autuado é a simples comunicação ao fiscalizado do lançamento efetuado.

Por fim, concluiu que inexistem as razões do autuado e o Auto de Infração deve ser julgado procedente em sua totalidade.

O sujeito passivo ao ser intimado sobre a informação fiscal, manifesta-se, fl. 456, e reitera as razões de defesa já apresentadas.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, embora o autuado tenha alegado a prescrição do crédito tributário, esta se constitui na perda do direito de ação à cobrança do crédito tributário, e não ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do ICMS, portanto quis se referir ao instituto da decadência. Quanto à preliminar de decadência, o CONSEF vem decidindo, de forma reiterada, pela aplicação das disposições contidas no Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81 – art. 107-A, inc. I). Nessa linha de entendimento, foi exarado o Acórdão nº 0009-12/08, originário da 2ª Câmara de Julgamento, lavrado nos seguintes termos:

“Este CONSEF tem firmado cristalinamente o entendimento de que o caso em apreço se refere a lançamento de ofício, devendo, por tal razão, ser cumprido o quanto disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, e estabelece o prazo de decadência de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ademais, como ressaltado no primeiro Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, o STJ, através do Resp 63.529-2/PR, dentre outros julgados, vem decidindo nessa diretiva, sem prejuízo do fato de que o COTEB prevê em seu art. 28, de forma expressa, um prazo diferenciado, razão pela qual deve ser rechaçada a preliminar suscitada pelo autuado.”

Diante disso, opto em seguir a diretiva contida no julgado acima transcrita, que representa a jurisprudência assente neste CONSEF, e sem me alongar nas disputas doutrinárias e jurisprudenciais que cercam o tema, afasto a preliminar de decadência suscitada pela defesa, quanto aos fatos geradores que se verificaram no exercício de 2005, posto que os fatos geradores relativos ao exercício de 2005, têm o prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2010. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 30/12/2010, nesta data ainda não havia se configurado a decadência do prazo para lançamento do tributo.

No mérito, está sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, cujas notas fiscais anexas aos autos correspondem aos exercícios de 2005, 2006, até junho de 2007, consoante o art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

O demonstrativo da infração encontra-se nas fls. 44 a 53, as cópias das notas fiscais, fls. 54 a 442.

O sujeito passivo não se insurgiu especificamente sobre o cometimento da infração, nem comprovou que as notas fiscais objeto da autuação estariam devidamente escrituradas nos livros fiscais, nos prazos regulamentares. Deste modo, mantenho o Auto de Infração em sua totalidade. Infração procedente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.0102/10-6, lavrado contra **CARLOS ROBERTO CORREIA DE CASTRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.034,68**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR